

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2023

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades.

Autor: Deputado LUCIANO AMARAL

Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

I - RELATÓRIO

O Projeto, de autoria do deputado Luciano Amaral, busca isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades, alterando a Lei nº 7.713, de 1988.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas para análise: de adequação financeira ou orçamentária e de mérito; e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo Regimental nesta Comissão

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 7 6 1 9 6 4 3 9 0 0 *

De acordo com o art. 32, inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão examinar as proposições legislativas a ela despachada pelo prisma da máxima proteção das pessoas idosas, inclusive no que tange ao regime jurídico especial que as tutela.

Dessa forma, é fundamental que esse colegiado busque contribuir para a consecução dos objetivos de priorização dos direitos dos idosos, conforme assentado no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, do Estatuto, o Poder Público deve ofertar políticas públicas que garantam a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção dessa população.

Desse modo, alinhamo-nos com a justificação que ampara o projeto, a qual destaca a incompletude da legislação em vigor que destina aos idosos apenas um benefício parcial na isenção do imposto de renda, correspondente à parcela isenta dos rendimentos – de R\$ 2.112,00 – provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir do mês em que completam 65 anos de idade.

Conforme ressaltado, os aposentados e idosos com comorbidades incorrem em grandes custos financeiros na prevenção e no tratamento de suas doenças, o que reduz significativamente sua capacidade contributiva.

Logo, entendemos ser meritória a proposição, ao alterar a legislação tributária para conceder isenção plena do imposto de renda para pessoas idosas e aposentados com comorbidades.

Com o objetivo de tornar mais efetiva e focalizada a medida em tela, proponho, contudo, um ajuste nas condições de elegibilidade para o benefício, com a alteração das idades mínimas estabelecidas, de modo que a isenção do imposto de renda seja direcionada aos aposentados com comorbidade comprovada na faixa de 75 anos para contribuintes homens e para mulheres, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.



* C D 2 4 7 6 1 9 6 4 3 9 0 0 *

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.425, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2024-6009

Apresentação: 05/06/2024 16:09:13.700 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4425/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 6 1 9 6 4 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247619643900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Miguel Lombardi

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2023

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

XXIV - os rendimentos de pessoas com comorbidades, provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte homem ou mulher completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Ato do Ministério da Saúde especificará as comorbidades de que trata o inciso XXIV.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2024-6009



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.